



Decreto nº 23, de 24 de abril de 2020.

Dispõe sobre o uso obrigatório de máscara de proteção facial, como medida adicional necessária ao enfrentamento do COVID-19, e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI,
CARMELITA DE
CASTRO SILVA, no uso de suas atribuições legais,**

CONSIDERANDO o art. 15, do Decreto Municipal nº 17, de 16 de março de 2020, de São Raimundo Nonato/PI, que permite que as medidas sejam reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Plano de Contingência Municipal, voltados ao enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do COVID-19;

CONSIDERANDO a situação excepcional vivida nos últimos dias, a exigir das autoridades públicas ações mais incisivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população, sobretudo das pessoas mais vulneráveis à contaminação;

CONSIDERANDO o crescente aumento no Município de São Raimundo Nonato/PI, do número de casos suspeitos e/ou infectados pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que as pesquisas têm destacado que a utilização de máscaras caseiras impede a disseminação de gotículas expelidas do nariz ou da boca do usuário no ambiente, garantido uma barreira física que vem auxiliando na mudança de comportamento da população e diminuição de casos;

CONSIDERANDO o Decreto nº 18.947, de 22 de abril de 2020, do Governo do Estado do Piauí, que dispõe sobre o uso obrigatório de máscara de proteção



facial, como medida necessária ao enfrentamento do **covid-19**, e dá outras providências.

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado o **uso obrigatório** de máscara de proteção facial em todo o Município de São Raimundo Nonato/PI, sem prejuízo das recomendações de isolamento social, como forma de enfrentamento ao avanço da pandemia de COVID-19, visando evitar a transmissão comunitária.

§1º- Será obrigatório o uso de máscaras a partir de 01 de maio de

2020: I - sempre que houver necessidade de sair de casa;

II - para ingresso ou permanência nos estabelecimentos em geral;

III - para ingresso, permanência ou desempenho de qualquer atividade em repartição pública ou privada;

IV- quando for necessário deslocar-se por via pública ou permanecer em espaços onde circulem pessoas durante o período de vigência deste Decreto.

§2º - A confecção e o manuseio de máscaras caseiras devem seguir as orientações do Ministério da Saúde, na NOTA INFORMATIVA Nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível no site: www.saude.gov.br.

§3º - Às pessoas com quadro de síndrome gripal em isolamento domiciliar, bem como o seu cuidador mais próximo, recomenda-se o uso preferencialmente de máscara cirúrgica.

§4º - As máscaras devem ser feitas nas medidas corretas, cobrindo totalmente a boca e o nariz, e que estejam bem ajustadas ao rosto, sem deixar espaço nas laterais.

§5º - A máscara de proteção facial é de uso individual e não deve ser compartilhada entre familiares, amigos e outros.

§6º - Os estabelecimentos e repartições consideradas essenciais e com permissão de atendimento ao público e entrada de pessoas deverão observar os cuidados definidos pela Secretaria Estadual de Saúde do Piauí, de forma que devem



impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara de proteção facial.

§7º - É de responsabilidade de cada estabelecimento garantir o cumprimento das medidas dispostas neste artigo, ficando sujeito à fiscalização dos órgãos públicos e às penalidades previstas em lei, as quais poderão incluir aplicação de multa, interdição e até suspensão das atividades.

Art. 2º - Fica autorizado aos órgãos de fiscalização a tomada das providências necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste Decreto, devendo, num primeiro momento, promover a orientação e recomendação sobre a indispensabilidade do uso de máscaras.

Art. 3º - A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator às penas previstas no art. 10 da Lei Federal n 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das sanções decorrentes da aplicação do art. 268 do Código Penal.

Art. 4º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 5º - O disposto neste Decreto não se aplica às instituições e aos estabelecimentos que prestem serviços de saúde, os quais deverão seguir normas de EPI's específicas para sua área, bem como ao atendimento dos pacientes, conforme recomendações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 6º - Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Raimundo Nonato/PI, 24 de abril de
2020.


CARMELITA DE CASTRO SILVA

Prefeita Municipal